

## **Comissão de Finanças e Tributação**

### **PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 225, DE 1998.**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

**Autores:** Deputados João Magalhães e João Fassarella

**Relator:** Deputado Fetter Júnior

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, institui o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de prestar assistência financeira a empreendimentos industriais e agropecuários e a programas de desenvolvimento social e econômico localizados ou voltados para a Região Leste do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o que dispõe, poderão ser utilizados recursos de contribuintes do Imposto sobre a Renda domiciliados nos municípios que compõem a região beneficiada, para aplicação no Fundo, de acordo com os percentuais fixados na Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico que atenda aos mesmos objetivos. Além disso, observados os mesmos percentuais e a preferência para investimentos, o contribuinte do Imposto sobre a Renda domiciliado nos municípios abrangidos poderá aplicar diretamente em

## Comissão de Finanças e Tributação

empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região.

Optando pela aplicação direta, o contribuinte, de acordo com a proposta, deverá: (i) depositar a importância resultante da dedução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, em parcelas proporcionais às do recolhimento do imposto, no Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), ou em outra instituição oficial de crédito previamente autorizada por autoridade competente, comprovando o depósito perante o agente arrecadador, quando do pagamento de cada parcela do imposto devido; e (ii) indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela desse depósito, o empreendimento a que pretende destinar os recursos, ficando a importância registrada pelo estabelecimento de crédito em conta especial, a favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

O projeto dispõe que os recursos acima referidos serão aplicados sob a forma de participação societária, sendo que as ações assim adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de 05 (cinco) anos. Dispõe também sobre limites dessa participação, que não poderá exceder a 75% nem ser inferior a 25% do capital social da empresa assistida.

Cria-se, finalmente, o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), órgão competente para administrar os recursos e incentivos a que se refere a proposta, atribuindo ao Executivo fixar sua composição e atribuições, por meio de decreto.

A proposta foi distribuída a esta Comissão, para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do Regimento Interno.

Em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade, ao se criar incentivo que redunde em renúncia de receitas, de se realizar estimativa do montante da renúncia e de se estabelecerem fontes de financiamento desse montante que não decorram de redução de despesas, solicitou-se

## Comissão de Finanças e Tributação

à Secretaria da Receita Federal a elaboração da necessária estimativa, o que foi realizado por meio da NOTA/COSAR nº 045/200, de 28 de fevereiro de 2000.

De acordo com a SRF, assim, a proposta poderia redundar, no máximo, caso todos os contribuintes atingidos optassem pelo investimento instituído, em uma renúncia de cerca 700 mil reais ao ano. Isso considerando, para o Fundo de que ora se cogita, o mesmo percentual de aplicação vigente para o FUNRES – Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo –, no caso, 25%.

É o relatório.

### I – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Sob esse prisma, cumpre observar que a proposta não atende, em princípio, a exigência do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal para a instituição de novos benefícios fiscais, vale dizer, a exigência que se acompanhe de *“estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que se iniciar sua vigência e nos dois seguintes”* e o estabelecimento de medidas de compensação, *“por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”*.

Tratou-se, portanto, de elaborar Substitutivo corrigindo esse, entre outros aspectos, de maneira a determinar que a compensação se faça a cargo das reservas de contingência, com base no modelo adotado pelo poder Executivo, ao editar a MP 2.202, por exemplo, em cujo art. 1º, §§ 6º e 7º, se dispõe:

## Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 1º.....

.....  
§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita decorrente da redução de alíquota referida no *caput* será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do parágrafo anterior, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do parágrafo anterior, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.”

No caso em questão, ademais, seria possível, considerando a insignificância do montante estimado pela Receita, aplicar-se também uma interpretação finalística da própria Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Em seu artigo 1º, com efeito, a LRF toma por escopo estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, entendida esta responsabilidade como a “*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*”.

Pode-se depreender desse conceito que ações cujo impacto sobre o equilíbrio das contas públicas sejam irrelevantes, como as de que ora se cogita, não estejam sujeitas a essas exigências, já que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias, de maneira que não se pode propriamente afirmar que o referido Projeto de Lei conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes. Se algum vício há, no caso, pode-se considerá-lo sobretudo formal, e estaria sanado, de qualquer forma, com a alteração proposta no Substitutivo.

Cabe aqui ainda uma observação: os incentivos fiscais para o FINOR, FINAM e FUNRES, em que a proposta ora sob análise declaradamente se inspira, restringem-se hoje às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Já o projeto tomou por modelo a redação mais abrangente do Decreto-Lei nº 880, de 1969, que criou o FUNRES, em que se facultava a qualquer contribuinte domiciliado no Estado do Espírito Santo realizar aplicações incentivadas no fundo ou em projetos visando à recuperação econômica do Estado. A própria Receita Federal, contudo,

## Comissão de Finanças e Tributação

realizou sua estimativa de renúncia baseada no modelo atual, mais restrito, orientação que foi seguida também na elaboração do Substitutivo.

A SRF levanta ainda um óbice de mérito, quanto à possibilidade de depósito direto em conta-corrente bancária, ainda que de instituição financeira oficial, afirmando que tal procedimento inviabilizaria a fiscalização por parte do fisco. Trata-se de crítica procedente, cujo objeto procurou-se corrigir no Substitutivo.

O Substitutivo corrige, finalmente, erro material na redação do art. 7º, em que se encontravam repetidos os nomes de vários Municípios, enumerando-os em ordem alfabética.

Entendemos ter com essas medidas corrigido as poucas impropriedades que poderiam dificultar a aprovação e, posteriormente, a implementação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste de Minas Gerais, de maneira que seja possível aproveitar a idéia, bastante recomendável, de se fomentarem ações que revertam o quadro de estagnação econômica em que se vê mergulhada a região, com benefícios evidentes não apenas para as áreas diretamente favorecidas, mas também para as circunvizinhanças e para todo o País.

Isso posto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 225, de 1998, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado Fetter Júnior  
Relator

**Comissão de Finanças e Tributação****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE  
1998****( Dos Srs. João Magalhães e João Fassarella)**

Dispõe sobre a criação do Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais, constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

I – recursos derivados provenientes dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º;

II – dotações governamentais de origem federal ou estadual, bem como auxílios, subvenções, contribuições, doações de órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – recursos resultantes de incentivos instituídos pelo Governo do Estado de Minas Gerais;

IV – outras fontes estabelecidas em consonância com a legislação vigente.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade prestar assistência financeira, sob a forma de participação acionária e de operações de crédito, a empreendimentos industriais e agropecuários localizados na Região Leste do Estado de Minas Gerais, ou a programas de desenvolvimento social e econômico para ela voltados.

## Comissão de Finanças e Tributação

Art. 3º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido no fundo ora criado, na forma prescrita em regulamento.

Art. 4º As pessoas jurídicas domiciliadas nos municípios referidos no art. 7º e tributadas com base no lucro real podem optar pela aplicação de até vinte e cinco por cento do Imposto sobre a Renda devido em empreendimentos agropecuários e industriais, ou em qualquer programa de desenvolvimento social e econômico para a região, aprovados pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, na forma prescrita em regulamento.

§ 1º Os incentivos a que se referem o *caput* e o artigo anterior não são cumulativos.

§ 2º Optando pela aplicação de que trata este artigo, o contribuinte deve:

I – recolher, nas agências bancárias arrecadadoras de tributos federais, mediante DARF específico, o valor correspondente a cada parcela ou ao total do investimento;

II – indicar, até seis meses após o recolhimento sem atraso da última parcela a que se refere o inciso anterior, o empreendimento a que pretende destinar os recursos.

§ 3º Os recursos serão registrados pelo estabelecimento de crédito em conta especial, em favor do contribuinte, para efeito de fiscalização e aplicação.

Art. 5º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados na forma definida em regulamento, observando-se o seguinte:

§ 1º As ações adquiridas serão nominativas e intransferíveis pelo prazo de cinco anos;

## Comissão de Finanças e Tributação

§ 2º O valor dessas ações não poderá ser maior do que 75% (setenta e cinco por cento) nem menor do que 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da empresa assistida;

§ 3º Decorrido o prazo previsto no inciso II do parágrafo 2º do artigo anterior sem que o contribuinte tenha feito a indicação do empreendimento ou programa de desenvolvimento, ou caso este não seja aprovado pelo Comitê Executivo a que se refere o art. 6º, os recursos serão transferidos para a conta do fundo de que trata o art. 1º.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo para Recuperação Econômica da Região Leste do Estado de Minas Gerais (CEREL), competente para administrar os recursos e incentivos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A composição e as atribuições específicas do CEREL serão fixadas por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Compõem a Região Leste do Estado de Minas Gerais os seguintes Municípios: Abre Campo, Águas Formosas, Aimorés, Além Paraíba, Alpercata, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alvarenga, Antônio Prado de Minas, Argirita, Ataléia, Barão de Monte Alto, Bertópolis, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caiana, Campanário, Caparaó, Capitão Andrade, Caputira, Carangola, Caratinga, Carlos Chagas, Cataguases, Central de Minas, Chalé, Conceição de Ipanema, Conselheiro Pena, Coroaci, Córrego Novo, Cuparaque, Divino, Divino das Laranjeiras, Dom Cavati, Dona Euzébia, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Espera Feliz, Estrela Dalva, Eugenópolis, Faria Lemos, Fernandes Tourinho, Fervedouro, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Fronteira dos Vales, Galiléia, Goiabeira, Gonzaga, Governador Valadares, Iapu, Imbé de Minas, Ipaba, Ipanema, Itabirinha de Mantena, Itaipé, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itanhomi, Itueta, Jampruca, Ladainha, Lajinha, Laranjal, Leopoldina, Luizburgo, Machacalis, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Marilac, Matias Lobato, Matipó, Mendes Pimentel, Miradouro, Miraí, Muriaé, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Nova Belém, Nova Módica, Orizânia, Ouro Verde de Minas, Palma, Patrocínio do Muriaé, Pavão, Pedra Bonita, Pedra Dourada, Pescador, Piedade de Caratinga,

## Comissão de Finanças e Tributação

Pirapetinga, Pocrane, Poté, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resplendor, Rio Casca, Santa Bárbara do Leste, Santa Efigênia de Minas, Santa Margarida, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramá, São Domingos das Dores, São Félix de Minas, São Francisco da Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São João de Manteninha, São João do Manhuaçu, São João do Oriente, São José da Safira, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Mantimento, São Pedro dos Ferros, São Sebastião do Anta, Sardoa, Serra dos Aimorés, Simonésia, Martins Soares, Sobralia, Taparuba, Tarumirim, Teófilo Otoni, Tombos, Tumiritinga, Ubaporana, Umburatiba, Vargem Alegre, Vieiras, Virgolândia, Volta Grande.

Art. 8º A renúncia de receita decorrente do incentivo ora instituído será apurada, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo primeiro. Relativamente aos dois primeiros anos de vigência do incentivo, para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do *caput*, será custeado à conta de fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação em relação à previsão de receitas para o mesmo período, apurado também na forma do *caput*.

Art. 9º O Poder Executivo tem prazo de 60 dias para regulamentar esta lei, a contar de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.